Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 24/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/24423/2017
PROTOCOLO	: 1818033
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA	: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO	: MUNICÍPIO DE JAPORÃ
VALOR	: R$727.372,60
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: CONVÊNIO – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL – CELEBRAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.

São declaradas regulares as contas prestadas em razão da celebração do convênio por estarem em consonância com as determinações contidas nas Leis nº 8.666/93, nº 9.394/96 e nº 11.494/2007, na Resolução SEFAZ nº 2093 de 2007 e nas orientações do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regulares** as contas prestadas em razão da celebração do **Convênio nº 27.375/2017**, entre o **Estado de Mato Grosso do Sul**, por intermédio da **Secretaria Estadual de Educação** e o **Município de Japorã**, por estarem em consonância com as determinações contidas nas leis nº 8.666/93, nº 9.394/96 e nº 11.494/2007; na Resolução SEFAZ nº 2093 de 2007 e as orientações do Código Tributário Nacional.

Campo Grande, 30 de março de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Em apreciação a prestação de contas do *Convênio nº 27.375/2017* celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, por intermédio da *Secretaria Estadual de Educação,* e o *Município de Japorã*, no valor de R$727.372,60 (setecentos e vinte e sete mil trezentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), para a manutenção do programa estadual de transporte escolar dos alunos da zona rural, referente ao ano letivo de 2017.

Por meio do Ofício nº 1975/2017 a Ordenadora da Despesa enviou os documentos pertinentes à formalização do Convênio, que foram submetidos à análise técnica, oportunidade em que a equipe da inspetoria requereu a intimação da Ordenadora da Despesa para regularização da instrução processual, o que foi determinado por este Relator e levado a termo de forma reiterada nos autos, inclusive por requerimento feito pelo d. representante do Ministério Público de Contas.

Em resposta, vieram os documentos e informações acostados aos ofícios de f. 297, 326 e 357 consequentemente, os autos retornaram à Divisão de Fiscalização, que concluiu pela regularidade na instrução processual e na prestação de contas do convênio em tela (ANA 3579/2022 de f. 702).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu pela regularidade da formalização e da prestação de contas do convênio em tela, propugnando pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos, que só vieram a esta Corte após as intimações, conforme se extrai do Parecer nº 8893/22 de f. 707.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor total atribuído aos convênios e o valor da UFERMS na data da assinatura dos termos de formalização, a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Conforme relatado, o *Convênio nº 27.375/2017*, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da *Secretaria Estadual de Educação* e o *Município de Japorã,* teve por objeto a manutenção do “Programa Estadual de Transporte Escolar”, em especial para atender os alunos residentes da zona rural, matriculados nas séries da Educação Básica da Rede Estadual de Ensino, no ano letivo de 2017.

Verifico que referido convênio foi celebrado com base nas determinações contidas nas leis federais nº 8.666/93, nº 9.394/96 e 11.494/2007; na Resolução SEFAZ nº 2093 de 2007, bem como nos decretos estaduais nº 6.10.825/2002 e nº 7.11.261/2003.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de nº 9.402, do dia 5 de maio de 2017, conforme faz prova o documento acostado à f. 15, sendo que a documentação foi enviada a esta Corte dentro do prazo previsto na então vigente Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Após reiteradas intimações para fins de regularização da instrução processual, a Ordenadora da Despesa, Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, trouxe aos autos a documentação reputada ausente, de modo que a formalização e a prestação de contas do Convênio 27.375/2017 atendeu aos regramentos vigentes, internos e externos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, pautado na análise técnica e em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que esta E. Corte declare **REGULARES** as contas prestadas em razão da celebração do *Convênio nº 27.375/2017,* entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* por intermédio da *Secretaria Estadual de Educação* e o *Município de Japorã,* por estarem em consonância com as determinações contidas nas leis nº 8.666/93, nº 9.394/96 e nº 11.494/2007; na Resolução SEFAZ nº 2093 de 2007 e as orientações do Código Tributário Nacional.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas de convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de março de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório nº 002/2023)